

## 1. MENSAGEM DA DIRECÇÃO

As notícias económicas recentes reforçam perspectivas positivas para algumas regiões do globo (América do Norte, Ásia), enquanto que a Europa continua com um desempenho modesto em termos de atividade económica. As próximas decisões políticas a nível supranacional na zona euro deverão ajudar a contrabalançar o contexto económico desfavorável. Para já, a solução para a dívida grega estabeleceu um compromisso entre o Banco Central Europeu, Comissão Europeia e Fundo Monetário Internacional que, espera-se, se venha a estender a Portugal.

A reforçar este quadro favorável está na mesa a discussão sobre a união bancária e a harmonização fiscal, instrumentos fundamentais para, por um lado, assegurar uma maior solidez e eficácia do sistema financeiro, e, por outro lado, reforçar a cooperação entre os diferentes estados-membros em matéria de política fiscal, numa lógica de equilíbrio e equidade, como fator potenciador do investimento empresarial.

Em Portugal, apesar do contexto económico desfavorável, o desfecho positivo da questão grega vai obrigar o FMI e os líderes da zona euro a repensarem e redefinirem o nosso programa de assistência financeira. É imperioso definir-se um limite mais alargado na mira do rácio da dívida de 60% do PIB, ou seja, amortizações e juros ajustados ao cenário de dificuldades que enfrentamos, com vista à consecução das medidas e sustentabilidade económica e social.

O orçamento do Estado para 2013, a fim de não ultrapassar o défice de 4,5% do PIB, concretiza um enorme aumento de impostos, sobretudo o IRS cuja taxa média de tributação das famílias subirá de 9,8% para 13,2%.

O Ministro das Finanças garantiu que diminuirá a carga fiscal ao ritmo da redução da despesa pública. Contudo, a primeira varável (carga fiscal) é um dado certo, a segunda (diminuição da despesa pública) é imprevisível.

Urge saber onde estamos, quais os nossos recursos, e para onde queremos ir.

Na verdade, toda a caminhada deve ter um rumo, um ponto de partida e um ponto de chegada, a medida e ponderação dos sacrifícios face aos objetivos a alcançar. A coragem e abnegação de um povo em prol de um futuro de esperança não pode cair em vão.

O esplendor de Portugal está nos seus filhos que somos todos nós.

Cordialmente,

A Direção,  
Paulo Anjos

## 2. ESCLARECIMENTOS SOBRE NOVAS REGRAS DE FATURAÇÃO

Com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas sobre o âmbito das alterações introduzidas pelo novo regime de faturação em matéria de IVA, que entra em vigor em 1 de janeiro de 2013, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) veio divulgar as principais alterações nesta matéria face ao regime ainda em vigor (Ofício-Circulado n.º 30136/2012, de 19 de novembro).

**A expressão “fatura ou documento equivalente”, utilizada até agora no Código do IVA, é substituída pelo termo “fatura”.**

A emissão de fatura passa a ser obrigatória para todas as transmissões de bens ou prestações de serviços, incluindo os pagamentos antecipados, independentemente da qualidade do adquirente ou do destinatário dos mesmos, ainda que estes não a solicitem.

Mantém-se no entanto a **dispensa** de emissão de fatura para os sujeitos passivos que praticam, exclusivamente, operações isentas do imposto que não conferem direito à dedução, exceto quando as mesmas confirmam o direito à dedução. A AT destaca, destas, a obrigação de emissão de fatura pela realização de prestações de serviços financeiros e de seguros, quando o destinatário esteja

estabelecido ou domiciliado fora da União Europeia ou quando as mesmas estejam diretamente ligadas a bens que se destinam a países terceiros.

Quanto aos documentos de natureza diferente da fatura, passa a prever-se expressamente **proibição de emissão e entrega de documentos de natureza diferente da fatura**, para titular as operações tributáveis.

Quanto ao **prazo para emissão da fatura**, esta deve ser emitida:

- Até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido;
- Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a transmissões de bens ou prestações de serviços ainda não efetuadas;
- Na data do recebimento, quando este coincide com o momento em que o imposto é devido;
- No caso de prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis noutro Estado membro, em resultado da aplicação da regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, até ao 15.º dia útil do mês seguinte àquele em que o imposto é devido.

Há que realçar a **possibilidade de dispensa da menção, na fatura, do nome e do domicílio do adquirente ou destinatário quando este não seja sujeito passivo do imposto e o valor da fatura seja inferior a 1000 euros.**

No que diz respeito ao **modo de processamento**, as faturas devem ser processadas por sistemas informáticos, ou ser pré-impresas em tipografias autorizadas pelo Ministro das Finanças.

Uma alteração importante diz respeito à revogação da **dispensa de faturação**, deixando de ser possível a emissão de talão de venda. Assim, passa a prever-se a possibilidade de emissão de uma fatura simplificada em certas operações tributáveis, quando o imposto seja devido no território nacional:

- Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a adquirentes não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não seja superior a € 1000;
- Outras transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente ou destinatário, quando o valor da fatura não seja superior a € 100.

A **fatura simplificada deve conter os seguintes elementos**:

- O nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
- A quantidade e a denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- O preço, líquido de imposto, a taxa ou as taxas aplicáveis e o montante do imposto devido ou, o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou as taxas aplicáveis;
- O número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando este seja sujeito passivo do imposto.

A **fatura simplificada** deve conter, ainda, o número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo do imposto, quando este o solicite.

Quanto ao modo de **processamento**, para além do processamento nos mesmos moldes das faturas, a fatura simplificada pode ainda ser processada por outros meios eletrónicos, dos quais se destacam as máquinas registadoras e os terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, sendo-lhes, ainda, aplicáveis as restantes disposições que regem a emissão de faturas.

Por fim, quando ao direito à **dedução**, para efeitos do exercício deste direito, as faturas apenas estão obrigadas a conter os elementos referidos no Código do IVA, consoante se trate, respetivamente, de fatura ou fatura simplificada.

**A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.**